



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 61/2020

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

007ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/02/2020

PROCESSO Nº: 1/6373/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201717970

RECORRENTE: SOBRAL & PALÁCIO PETRÓLEO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOSÉ TARCÍSIO R. DO NASCIMENTO

MATRÍCULA: 037.870.1

RELATORA: Conselheira Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar

EMENTA: ICMS – RECARGA ELETRÔNICA-AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA- IMPROCEDENTE. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE. No mérito, decidem a 4ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, modificar a decisão condenatória de 1ª instância e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, tendo em vista que a operação do contribuinte não se trata de circulação de mercadorias, mas sim de remessa de recarga eletrônica para celular, cujo serviço opera-se por meio virtual, não caracterizando o fator gerador do ICMS.

Palavras chaves: ICMS – RECARGA ELETRÔNICA-AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **auto de infração nº 1/201717970**, lavrado em função do seguinte relato: “ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADO DE DOCUMENTO FISCAL SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2012 E 2013. A EMPRESA APRESENTOU NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE COMPRAS INTERESTADUAIS SEM O DEVIDO REGISTRO NO COMETA/SITRAM VR TOTAL DE R\$ 111.612,96, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.”

De acordo com o auditor fiscal, houve a infringência aos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto n. 24.569/97, incorrendo na penalidade prevista no artigo 123, III, M da Lei 12.670/96, resultando uma autuação na cobrança de multa no valor de R\$ 22.322,59.

Em 17/11/2017, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, detalhando a operação realizada, sustentando, em síntese, que a operação realizada se trata de recargas eletrônicas para celular, razão pela qual não há que se falar em trânsito de mercadorias, conseqüentemente a empresa não estaria obrigada a recolher o ICMS e registrar o trânsito da referida mercadoria.

Na célula de julgamento de primeira instância, o ilustríssimo julgador de primeiro grau, ao conhecer da impugnação, julgou PROCEDENTE a autuação, firmando o seu entendimento no sentido de que houve circulação de mercadoria sem o selo fiscal de trânsito.

Em face da decisão de primeira instância, houve apresentação de Recurso Ordinário no teor da impugnação e requerendo ao final a improcedência do auto de infração, visto que a operação realizada se trata de recarga eletrônica para celular, razão pela qual não há que se falar em trânsito de mercadorias, conseqüentemente a empresa não estaria obrigada a recolher o ICMS e registrar o trânsito da referida mercadoria.

Acostados aos autos o Parecer da Assessoria Processual Tributária opinando pela IMPROCEDÊNCIA da autuação sob argumentação de que a obrigatoriedade de registro eletrônico está restrita às operações de entrada interestaduais de mercadorias.

Os autos foram encaminhados para a apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca da obrigatoriedade do registro eletrônico de mercadorias, supostamente, remetidas pelo contribuinte recorrente.

Nesse sentido, é importante esclarecer que, nos termos da LC 87/11, as hipóteses de incidência do ICMS estão previamente estabelecidas na legislação, senão, veja-se:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

I – sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

Dessa forma, pela leitura do dispositivo acima, percebe-se que não se inclui na hipótese de incidência a recarga eletrônica, esta, justamente a operação realizada pelo contribuinte atuado. Assim sendo, nota-se que não há que se falar em incidência do ICMS sobre a recarga eletrônica.

A operação realizada pelo recorrente se trata de serviço de telefonia que permite a transferência de créditos pré-pagos até o usuário do serviço. A recarga de celular realiza prestação de serviço diferente da prestação de telecomunicação, esta sim sujeita ao ICMS.

Diante disso, percebe-se que o recorrente não estaria obrigado ao registro do transporte das mercadorias, por se tratar de recarga de celular, mas não de mercadoria em si.

Além disso, o registro eletrônico está restrito às operações de entrada interestaduais de mercadorias, considerando que a recarga eletrônica não há circulação de mercadoria, mas prestação de serviço, não há que se falar em circulação de mercadoria, não devendo prosperar a autuação no presente caso.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **SOBRAL & PALÁCIO PETRÓLEO LTDA** e recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA** instância. Decisão: resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

unanimidade dos votos, conhecer do Recurso Ordinário para modificar a decisão condenatoria exarada em 1ª instancia e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, tendo em vista que a recarga eletrônica não se trata de circulação de mercadoria, mas sim de remessa de recarga eletrônica cujo serviço se opera por meio virtual. Nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante legal da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 / 07 / 20.

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315 Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2020.07.24 20:52:59 -03'00'

Lúcia de Fátima Calou Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA

COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2020.08.10 13:19:35 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

Francileite Cavalcante F. Remígio
CONSELHEIRA

Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA

Wemerson Robert Soares Sales
CONSELHEIRO

Magda dos Santos Lima
CONSELHEIRA

Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar
CONSELHEIRA

SAMARA LEA
FERNANDES
RODRIGUES SILVA
AGUIAR:0190707038

Assinado de forma digital
por SAMARA LEA
FERNANDES RODRIGUES
SILVA AGUIAR:01907070389
Dados: 2020.07.20 11:31:22
-03'00'

9